



Acórdãos

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600819-22 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 3.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0601220-21 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 3.12.2018.*

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Prestação de contas parcial – Ausência de registro de receita e despesa – Inclusão na prestação de contas final – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A ausência de registro de algumas receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas que são informadas na prestação de contas final, constitui falha formal que não compromete a regularidade das contas prestadas pelo candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600936-13 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 4.12.2018.

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado estadual – Eleições 2018 – Recebimento de recurso de fonte vedada – Devolução ao doador e, na impossibilidade, ao erário – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada, mesmo no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas (art. 82, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600777-70 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 5.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0601132-80 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 6.12.2018; e Prestação de Contas n. 0600792-39 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2018.*

*** Pleito eleitoral de 2018 – Prestação de contas – Candidato – Deputado estadual – Regularidade – Contas aprovadas.**

Deve ser aprovada a prestação de contas apresentada tempestivamente e regularmente instruída, nos moldes exigidos pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017.

Prestação de Contas n. 0600917-07 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 5.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0601315-51 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 14.12.2018; e Prestação de Contas n. 0600834-88 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 19.12.2018.*

*** Prestação de contas – Eleições 2018 – Candidato – Deputado federal – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.**

1. Falha referente à omissão, na prestação de contas parcial, de gastos eleitorais já realizados à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 0600899-83 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 6.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0600971-70 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 10.12.2018; Prestação de Contas n. 0601012-37 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 10.12.2018; e Prestação de Contas n. 0601199-45 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 10.12.2018.*

*** Prestação de contas – Atraso de informações financeiras – Informações prestadas quando da prestação de contas final – Utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação – Valor ínfimo que não compromete a regularidade das contas – Aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade – Contas aprovadas com ressalva.**

1. O atraso na apresentação de informações na prestação de contas parcial não macula a análise das contas, mormente quando sanada com a prestação de contas final.

2. A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação, em valores que representam cerca de 0,18% do total de gastos, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 23.553/2017 foram observados.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 0600818-37 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 7.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0600784-62 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 12.12.2018.*

Prestação de contas – Eleições 2018 – candidato – Deputado estadual – Irregularidades insuficientes para ensejar a desaprovação das contas – observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. Falhas referentes à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha e omissão de receitas e despesas quando da entrega da prestação de contas parcial constituem vício de natureza meramente formal, incapazes, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Não enseja a desaprovação das contas a não comprovação adequada de despesa, com recurso público do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que representa menos de 1% das despesas da campanha do candidato, devendo haver o recolhimento ao Tesouro daquele valor, a teor do artigo 82 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600927-51 – classe 25; Relator: Marcos Motta; em 10.12.2018.

Prestação de contas – Eleições 2018 – Candidato – Deputado estadual – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. Falhas referentes à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, os quais deveriam ter sido informados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas do recebimento do crédito, e, ainda, omissão, na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais já realizados à época, constituem vício de natureza meramente formal, incapazes, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0601224-58 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 10.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Relatório financeiro parcial – Omissão de receitas e despesas que são informadas no relatório final – Omissão de despesas – Justificação – Higidez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A apresentação de documentação e explicação que justifiquem a não inclusão de nota fiscal nas contas prestadas, em razão de equívoca emissão, saneia a falha detectada relativa à omissão de despesa na prestação de contas final.

4. A omissão de receitas e despesas nas prestações de contas parciais, mas que são informadas na prestação de contas final, quando, no caso concreto, não abalar a confiabilidade das contas prestadas, constitui falha que permite a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600845-20 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Relatório financeiro parcial – Omissão de receitas e despesas que são informadas no relatório final – Recursos de fonte vedada – Pequeno valor – Espontâneo recolhimento ao Tesouro – Hígidez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A omissão de receitas e despesas nas prestações de contas parciais, mas que são informadas na prestação de contas final, quando, no caso concreto, não abalar a confiabilidade das contas prestadas, constitui falha que permite a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

4. O recebimento de recursos de fonte vedada, embora constitua, em tese, falha severa, quando representar apenas pequeno quantitativo das receitas auferidas pelo candidato, permite aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo de sua devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33 da Res. TSE n. 23.553/2017.

5. Embora o recebimento de recursos de fonte vedada, nas circunstâncias do item anterior, não impeça a aprovação das contas, pelo fato da conduta poder configurar, eventualmente, abuso de poder econômico (art. 14, § 10 da CF/88), mister se faz o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, medida que, todavia, se dispensa quando o MPE comparece aos autos e tem ciência do relatório técnico que aponta o mencionado vício.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600888-54 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Relatório financeiro parcial – Apresentação extemporânea – Omissão de receitas e despesas que são informadas no relatório final – Ausência de extratos bancários – Hígidez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A apresentação extemporânea da prestação de contas parcial, bem como a omissão de receitas e despesas em seu bojo, mas que são informadas na prestação de contas final, quando, no caso concreto, não abalarem a confiabilidade das contas prestadas, constituem falhas que permitem a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

4. A ausência de extrato bancário de conta, quando puder ser sanada mediante consulta feita pelo sistema SPCE, não prejudica a aprovação das contas, feita a ressalva em razão da ausência do documento obrigatório.

5. O recebimento de recursos de pessoas físicas aparentemente desempregadas resta sanado com a demonstração da existência de vínculo empregatício ou de ocupação de cargo público, ou, ainda, declaração de bens que gere presunção de capacidade econômica compatível com os recursos doados.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600954-34 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Relatório financeiro parcial – Omissão de receitas e despesas que são informadas no relatório final – Não comprovação de despesas – Pequena monta – Extrato bancário – Ausência – Consulta pelo SPCE – Hídez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A omissão de receitas e despesas nas prestações de contas parciais, mas que são informadas na prestação de contas final, quando, no caso concreto, não abalar a confiabilidade das contas prestadas, constitui falha que permite a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

4. A não comprovação, a contento, de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando de pequena monta, permitem a aprovação das contas, feita a ressalva, e sem prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional da importância a elas correspondentes, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017.

5. A ausência de extrato bancário de conta, quando puder ser sanada mediante consulta feita pelo sistema SPCE, não prejudica a aprovação das contas, feita a ressalva em razão da ausência do documento obrigatório.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600991-61 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Regularidade – Contas aprovadas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas, nos termos do art. 77, I, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e cuja regularidade tenha sido reconhecida pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, responsável por sua análise contábil.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 0601023-66 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Relatório financeiro parcial – Apresentação extemporânea – Omissão de receitas e despesas que são informadas no relatório final – Ausência de extratos bancários – Hídez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A apresentação extemporânea de relatórios financeiros, bem como a omissão de receitas e despesas em prestação de contas parcial, mas que são informadas na prestação de contas final, quando, no caso concreto, não abalarem a confiabilidade das contas prestadas, constituem falhas que permitem a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

4. O recebimento de recursos de pessoas físicas aparentemente desempregadas constitui indício de ilicitude a ser apurado em procedimento próprio (representação por doação irregular ou ação de investigação judicial eleitoral), dispensada a notificação ao MP sobre o caso, quando este já teve acesso aos autos, tendo emitido, inclusive, parecer sobre as contas, de sorte que, em entendendo haver ilícito eleitoral, poderá adotar as providências que entender cabíveis.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0601047-94 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Relatório financeiro parcial – Apresentação extemporânea – Recursos de fonte vedada – Pequeno valor – Espontâneo recolhimento ao tesouro – Hídez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A extemporânea apresentação de relatórios financeiros que, no caso concreto, não abale a confiabilidade das contas prestadas, constitui falha que permite a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

4. O recebimento de recursos de fonte vedada, embora constitua, em tese, falha severa, quando representar apenas pequeno quantitativo das receitas auferidas pelo candidato que, espontaneamente, providencie seu recolhimento ao Tesouro Nacional, permite aprovação das contas com ressalva.

5. Embora o recebimento de recursos de fonte vedada, nas circunstâncias do item anterior, não impeça a aprovação das contas, pelo fato de a conduta poder configurar, eventualmente, abuso de poder econômico (art. 14, § 10, da CF/88), mister se faz o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, medida que, todavia, dispensa-se quando o MPE comparece aos autos e tem ciência do relatório técnico que aponta o mencionado vício.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0601097-23 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 11.12.2018.

*** Eleições 2018 – Prestação de contas – Resolução TSE n. 23.553/2017 – Candidato eleito – Irregularidades formais – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que, no quadro geral, há regularidade contábil na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600881-62 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 12.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0601161-33 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 12.12.2018; e Prestação de Contas n. 0601187-31 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 12.12.2018.*

Eleições 2018 – Prestação de contas – Irregularidade de natureza formal – Aprovação com ressalvas.

1. No tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC -, embora não haja restrição legal ao custeio de despesas com aluguel de imóvel utilizado como comitê de campanha que pertença a espólio do qual o candidato é um dos herdeiros, essa prática não pode ser considerada regular.

2. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - devem ter utilização exclusiva para atos de campanha, não se admitindo o que se assemelharia ao “efeito bumerangue”, vale dizer, o requerente gasta dinheiro do FEFC com atos de campanha e esse dinheiro volta em espécie para si próprio.

3. O valor gasto irregularmente deve ser, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, devolvido ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0601137-05 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 12.12.2018.

Prestação de contas – Atraso de informações financeiras – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade – Sobra financeira decorrente de impulsionamento de conteúdo em rede social – Devolução da sobra ao partido político – Contas aprovadas com ressalva.

1. O atraso na apresentação de informações na prestação de contas parcial constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, mormente quando aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. É considerada sobra de campanha o saldo financeiro decorrente de despesa paga através da conta “outros recursos”, para fins de impulsionamento de conteúdo em rede social.

3. O valor da sobra de campanha deve ser devolvido ao partido político, a teor do que preceitua o artigo 53, §§ 1º, 2º e 4º da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 0600859-04 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 12.12.2018.

Prestação de contas – Eleições 2018 – Prestação de contas parcial – Apresentação extemporânea de informações financeiras – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Doações de campanha através de depósito em espécie – Extrapolação do limite estabelecido pelo art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Irregularidade grave e insanável – Identificação do doador – Afastamento da sanção de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional – Contas desaprovadas.

1. O atraso na apresentação de informações na prestação de contas parcial constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Doação financeira de campanha acima do limite de R\$ 1.064,10 só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas do doador e do candidato, tudo no intuito de permitir a identificação e rastreabilidade do montante doado. Inteligência do art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Sendo o valor da irregularidade correspondente a mais de 69% do montante de recursos arrecadados, a conduta se mostra gravosa e insanável.

4. Inviável a determinação de devolução de valores ao doador, tendo em vista tratar-se de doação proveniente do próprio candidato.

5. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 0600963-93 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 12.12.2018.

Prestação de contas – Cargo – Deputado estadual – Eleições 2018 – Não comprovação de gastos com impulsionamento – Devolução ao partido – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos recebidos do partido quando não comprovados os gastos por meio de notas fiscais (art. 33, § 9º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600781-10 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2018.

*** Pleito eleitoral de 2018 – Prestação de contas – Candidato – Divergências e falhas sanadas – Regularidade – Contas aprovadas com ressalvas.**

1. A prestação de contas apresentada tempestivamente, com falhas que não comprometem sua regularidade, deve ser aprovada com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.551/2017.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600871-18 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2018.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0600943-05 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2018; Prestação de Contas n. 0601014-07 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2018; e Prestação de Contas n. 0601298-18 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2018.*

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Omissão de despesa – Vício sanado – Recebimento de recursos de fonte vedada – Pequeno valor – Espontâneo recolhimento ao Tesouro – Higidez geral das contas verificada – Contas aprovadas com ressalvas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e que apresentem falhas que não comprometem sua regularidade.

3. A apresentação de documentação e explicação que justifiquem o cancelamento de nota fiscal saneiam a falha detectada de omissão de despesa na prestação de contas final.

4. O recebimento de recursos de fonte vedada, embora constitua, em tese, falha severa, quando representar apenas pequeno quantitativo das receitas auferidas pelo candidato, que, espontaneamente, providencie seu recolhimento ao Tesouro Nacional, permite a aprovação das contas com ressalva.

5. Embora o recebimento de recursos de fonte vedada, nas circunstâncias do item anterior, não impeça a aprovação das contas, pelo fato de a conduta poder configurar, eventualmente, abuso de poder econômico (art. 14, § 10, da CF/88), mister se faz o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, medida que, todavia, dispensa-se quando o MPE comparece aos autos e tem ciência do relatório técnico que aponta o mencionado vício.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0600892-91 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 13.12.2018.

Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Governador – Despesas realizadas para contratação de serviço de impulsionamento junto ao Facebook – Nota fiscal com valores inferiores – Divergência esclarecida – Diferença de valor recolhida ao Tesouro Nacional – Contas aprovadas.

1. Na sistemática de pagamento e faturamento adotada pelo Facebook nas eleições de 2018, os candidatos adquiriam crédito para impulsionamento, mediante o pagamento de boletos, e a contratada prestava o serviço mediante demanda, faturando, apenas e tão somente, os serviços efetivamente prestados. Tal prática diverge da grande maioria das empresas que fornecem ou prestam serviço durante o período eleitoral, o que causou divergências nas prestações de contas de vários candidatos, visto que estes imaginavam que as notas equivaleriam aos boletos pagos.

2. Nesse contexto, não é razoável e proporcional que a conduta da empresa consistente em faturar exatamente o montante dos serviços que realmente prestou resulte em prejuízo às contas do candidato, especialmente quando demonstrado que este envidou todos os esforços para atender às determinações da Justiça Eleitoral e comprovou, nos autos, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como diferença.

3. Sanadas, portanto, todas as impropriedades inicialmente identificadas na prestação de contas do requerente, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Prestação de Contas n. 0600949-12 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 14.12.2018.

Escolha de juiz eleitoral – Titularidade da jurisdição eleitoral – Resolução TSE n. 21.009/2002 – Regimento Interno do TRE/AC – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 0601384-83 – classe 26 (designação do Juiz Giordane de Souza Dourado para exercer a jurisdição na 9ª Zona Eleitoral – biênio 2019/2021); Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 14.12.2018.

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prefeito – Vice-Prefeito – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Provas robustas e incontestes – Ausência – Recurso conhecido e desprovido.

1. Conforme a jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas e incontestes, não se podendo fundar em frágeis ilações e meras presunções.

2. No caso, os testemunhos colhidos em juízo e os documentos juntados aos autos não permitem precisar se o fato ocorreu e se houve a participação ou anuência dos Recorridos.

3. Desprovemento do recurso.

Recurso Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) n. 503-14 – classe 30; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 17.12.2018.

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – Vereador – Desligamento voluntário da legenda – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Mérito – Mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário – Grave discriminação pessoal – Inocorrência – Ausência de justa causa para desfiliação – Procedência.

1. Nos termos do art. 7º da Resolução TSE n. 22.610, “*havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou*”. Obedecido, pois, o prazo de cinco dias úteis estabelecido pelo TSE, entre a ato de intimação e a audiência prevista no dispositivo mencionado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A justa causa para desfiliação partidária envolve a ocorrência de comprovadas alterações de regras estatutárias que impliquem a deformação dos ideais e projetos institucionais do partido político então vigentes quando da eleição do filiado, ou seja, alteração superveniente de sua linha político-ideológica.

3. O desgaste político sofrido pelo Partido no cenário municipal não consubstancia, a princípio, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Nessa linha, o fato de filiados do Partido sofrerem investigações ou mesmo condenações decorrentes de crimes no exercício de funções públicas não é suficiente para, por si só, autorizar a desfiliação partidária. Não há que se confundir a deturpação do programa partidário com o desvio de conduta individual por parte de determinados dirigentes partidários.

4. Por sua vez, a discriminação pessoal que justifica a desfiliação partidária tem que se dar no âmbito da agremiação partidária e ser grave a ponto de demonstrar a total incompatibilidade existente entre o eleito e o partido pelo qual se elegeu. Não basta a mera discordância em relação à conjuntura partidária, pois divergências internas decorrem do embate político intrínseco à atuação partidária, descabendo falar em justa causa para a desfiliação sem a prova concreta de atos que caracterizem injusta discriminação.

5. Pedido julgado procedente.

Petição n. 0600034-60 – classe 24; Relator: Juiz Marcos Motta; em 18.12.2018.

*** Eleições 2018 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Art. 30-A, c/c art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Decisão cautelar colegiada – Possibilidade – ilegitimidade de coligação para figurar no polo passivo da demanda – Abuso de poder econômico – Desvio de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Captação ilícita de sufrágio – Pedido cautelar – Suspensão da diplomação de candidatos eleitos – Possibilidade jurídica – Acervo probatório material e testemunhal – Fortes indícios de ilícitos eleitorais – Deferimento – Habilitação de assistentes simples – Indeferimento - Sigilo de documentos específicos dos autos.**

Decisão colegiada

1. O relator do processo pode decidir monocraticamente pedidos incidentais cautelares. Quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação da própria Corte. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

2. No entanto, por vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.

3. Como pedido busca sustar ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral (diplomação dos dois primeiros Requeridos), não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

Ilegitimidade passiva da Coligação Chapinha III

4. Partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

5. A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais, e não as pessoas jurídicas.

6. Daí por que determinar-se a exclusão de pessoa jurídica do polo passivo da AIJE.

Do acervo probatório juntado aos autos de desvio de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Art. 30-A da Lei n. 9.504/97

7. O extenso acervo probatório, formado por documentos e testemunhos, juntado com a inicial do Ministério Público Eleitoral permite concluir que há

fortes indícios da existência de esquema destinado a desviar recursos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC), por meio de empresa contratada para fornecimento de materiais gráficos.

8. Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: 1) transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; 2) transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; 3) pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; 4) transferências para contas de pessoas físicas; 5) saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

Da captação ilícita de sufrágio – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97

9. Na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, há referência a dois eleitores abordados, no dia do pleito, por um dos Representados, praticando a atividade ilícita de captação ilícita de sufrágio em benefício dos candidatos Representados na AIJE.

10. Na AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) e por Sebastião Bocalom Rodrigues, foram apresentados vídeos de pessoas que afirmam que os candidatos representados praticaram a conduta de captação ilícita de sufrágio. Juntaram também lista formada por 15 (quinze eleitores) que afirmam a ocorrência da prática do ilícito.

Do pedido cautelar de não diplomação

11. O acervo probatório apresentado indica que há indícios da formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

12. Na análise do pedido, dois valores devem ser colocados na balança, quais sejam: 1) preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados; ou 2) preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.

13. O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, fazem-me optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução processual, ficar comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos poderão exercer em plenitude seus mandatos. Mas, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

14. Determinada a suspensão da diplomação de Manuel Marcos Carvalho de Mesquita e de Juliana Rodrigues de Oliveira.

Dos pedidos de habilitação como assistentes do MPE

15. Para ser admitida a assistência simples é necessário que haja uma relação jurídica direta e comprovada com o resultado que dela o pretendo assistente espera. Inexistente nos autos.

Do sigilo dos autos

16. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

17. Por essa razão, o sigilo deve ser restrito àqueles documentos que têm proteção constitucional de sigilo, assim como os extratos bancários.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601403-89 – classe 3; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2018.

** No mesmo sentido: Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601409-96 – classe 3; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2018.*

Eleições 2018 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Art. 30-A da Lei n. 9.504/97 – Abuso de poder econômico – Pedido cautelar – Não diplomação de candidato eleito – Indeferimento – Necessidade de instrução probatória.

1. O relator do processo pode decidir monocraticamente pedidos incidentais cautelares. Quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação da própria Corte. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

2. No entanto, por vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.

3. Como o pedido busca sustar ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral (diplomação do Requerido), não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

4. Para que se negue liminarmente a diplomação de candidato eleito com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, medida excepcionalíssima, é necessário que haja 1) robusto acervo probatório das condutas ilícitas, 2) argumentos jurídicos convincentes e, 3) no caso de AIJE baseada em Prestação de Contas, certeza contábil da irregularidade.

5. As razões da desaprovação das contas de candidato eleito e os seus efeitos jurídicos no tocante ao resultado da eleição merecem avaliação ponderada, que somente é possível após a completa instrução processual, analisadas as nuances do caso concreto.

6. Pedido liminar indeferido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601406-44 – classe 3; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2018.

*** Habeas corpus – Crimes previstos nos artigos 299 e 350 da Lei n. 4.373/65, art. 10 da Lei 9.613/98 – Provas contundentes de desvio de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Ausência de constrangimento ilegal – Medidas cautelares pessoais – Monitoramento eletrônico – Possibilidade – Ordem concedida.**

1. Em que pese a articulação dos supostos responsáveis pelos fatos investigados, a grande movimentação financeira dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de recursos das contas de campanha advindo do Fundo Partidário somente é possível até a data pleito, razão pela qual a possibilidade de continuidade dos delitos aqui investigados encontra-se mitigada pelo próprio decurso do período eleitoral e de prestação contas.

2. Nesse contexto, a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, ao menos no que concerne aos crimes eleitorais, já não se apresenta tão imperiosa quanto em momento anterior, sendo viável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão que sejam bastantes para o resguardo da instrução processual, dentre elas, inclusive, aquela prevista no inciso IX do art. 319 do Código Processo Penal, qual seja, a monitoração eletrônica.

Habeas Corpus n. 0601405-59 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 19.12.2018.

** No mesmo sentido: Habeas Corpus n. 0601408-14 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 19.12.2018.*

Designação de juiz eleitoral – Titularidade da jurisdição eleitoral – Resolução TRE/AC n. 1.720/2017.

Havendo apenas um magistrado estadual disponível para o exercício da jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 0601402-07 – classe 26 (designação do Juiz Marcos Rafael Maciel de Souza para exercer a jurisdição na 7ª Zona Eleitoral – biênio 2019/2021); Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 19.12.2018.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.736/2018

(Instrução n. 0601401-22.2018.6.01.0000 – classe 19)

Altera o art. 114 do Regimento Interno do TRE/AC, que trata da convocação dos Juízes substitutos nos casos de vacância, licença, férias ou afastamentos dos juízes-membros efetivos.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, aprovado pela Resolução TRE/AC n.1.720/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.** No caso de vacância do cargo, licenças, férias individuais ou afastamento do juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo de tal convocação, o Juiz substituto da mesma classe.

§ 1º Os juízes substitutos das classes de desembargador, juiz de direito e advogado serão convocados da seguinte forma:

I – o juiz efetivo mais antigo será substituído pelo juiz substituto mais antigo da mesma classe;
II – o juiz efetivo mais moderno será substituído pelo juiz substituto mais moderno da mesma classe.

§ 2º Não sendo possível realizar a convocação conforme o disposto no parágrafo anterior, esta recairá sobre outro juiz substituto da classe a que pertence o substituído.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente